



DA CORRELAÇÃO ENTRE SEXO, GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS

Keetby Midauar Seghesi¹; Andryelle Vanessa Camilo²

RESUMO: É cediça que as relações homoafetivas sempre existiram perante toda a história da humanidade, a única diferença foi a forma em que se deu sua exteriorização. A partir desta perspectiva, se busca um amparo legal capaz de promover a inclusão da comunidade LGBTTT (gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros) através de políticas públicas efetivas, tendo como premissa fundamental o respeito à diversidade e à dignidade humana. E mais, este trabalho visa identificar as principais diferenças entre sexo e gênero, estudado a partir de uma perspectiva formada por reflexos e conceitos oriundos de influências psicológicas, sociais, filosóficas, políticas, dentre outras, buscando uma concordância social frente à complexidade do ser humano e à forma em que ele se relaciona com o outro. Além de todo o contexto teórico, busca-se exemplificar a partir de uma análise jurisprudencial a posição dos tribunais quando o tema envolve diversidade sexual.

PALAVRAS-CHAVE: Diversidade Sexual; Gênero; Políticas Públicas; Sexo.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros, denominados pela nomenclatura LGBTTT, sofrem diversos preconceitos e discriminações por atos manifestos de violência física ou psíquica, limitando assim o exercício de seus direitos, ora pela negação do seu reconhecimento, como também pela restrita compreensão binária de gênero.

Buscaremos com este projeto garantir ao ser o livre exercício de sua orientação sexual, e para isso teremos como objeto de análise principal a diferenciação de sexo e gênero, para assim discutirmos o conceito de justiça, acessibilidade, políticas públicas, amparo legal.

Além de todo um contexto teórico, buscaremos exemplificar a partir de uma análise jurisprudencial as posições dos tribunais quando o tema envolve diversidade sexual.

Quando buscamos positivar as condutas humanas, acabamos muitas vezes de forma inconsciente afrontar a própria diversidade. Mas afinal: seria possível positivar uma norma dos quais atendesse a todos sem discriminação? E mais, partindo de uma análise jurídica, até que ponto as demais ciências frente aos movimentos sociais definem o ser? O sujeito é o meio do qual busca solucionar seus conflitos, ou um fim em si?

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UniCesumar, Maringá - Paraná. keetbymidauar@hotmail.com.

² Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - UniCesumar. Membro da Comissão científica do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, núcleo regional de Maringá; Membro da Comissão de Direitos Humanos e presidente da Comissão de Diversidade Sexual, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Maringá-PR. Professora do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá e coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Cesumar. Pesquisadora em Direitos da Personalidade e novos Direitos. Advogada militante.

É importante ressaltar que a aplicação de políticas públicas inclusivas é de suma importância para a comunidade LGBTTTT, já que se trata de um conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, com vistas ao atendimento a determinados setores da sociedade civil, podendo também serem desenvolvidas em parcerias com organizações não governamentais e, como se verifica mais recentemente, com a iniciativa privada.

Esse trabalho não busca um conceito estático das relações humanas, muito pelo contrário, serão encontrados aqui reflexos da teologia, sociologia, psicologia, filosofia e demais áreas, para que só assim possamos falar em um Direito capaz de garantir ao ser o livre exercício de sua orientação sexual.

2. MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para desenvolvimento do trabalho é o teórico crítico, sendo feito a partir da coleta de dados em obras doutrinárias, legislação nacional e internacional, documentos eletrônicos e um estudo a fundo sobre o posicionamento dos tribunais quanto à matéria exposta.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Cada vez mais os tribunais tem se manifestado a ponto de reconhecer que o ser não é somente matéria auto identificada, logo o seu tratamento deve levar em consideração todos os fatores que contribui para sua formação.

O que se verifica nas decisões atuais é que hoje não existe mais a obrigatoriedade da intervenção cirúrgica para realizar a ratificação do nome. Basta a provação de que embora o sexo seja diverso do gênero, o mesmo se sobressai no reconhecimento do comportamento humano, sendo assim o sexo biológico é requisito secundário para a identificação do sujeito.

Registro Civil. Alteração de prenome e sexo da requerente em virtude de sua condição de transexual. Admissibilidade. Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da requerente. Registro Civil que deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, vez que determinante do comportamento social do indivíduo. Aspecto secundário, ademais, da conformação biológica sexual. (85395620048260505 SP 0008539-56.2004.8.26.0505, Relator: Vito Guglielmi. Data de Julgamento: 18/10/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2012).

Outro grande marco na conquista dos direitos dos homoafetivos foi o julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, nas quais o Superior Tribunal Federal (STF) equiparou a união homoafetiva às uniões estáveis:

Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expresso ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da

Anais Eletrônico

sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 Ement vol-02607-01, p.00001).

Nota-se, então, que o Estado Democrático de Direito promete aos indivíduos promoção positiva de suas liberdades, desta forma o aplicador da lei terá por obrigação interpretar a Constituição observando o princípio da dignidade da pessoa humana, caso contrário estará agindo de forma inconstitucional.

4. CONCLUSÃO

Concluimos assim que o conceito de justiça está por tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, visando assim à inclusão social, mesmo porque o próprio ordenamento jurídico rechaça qualquer ato discriminatório.

Desta forma, de nada devem ser confundidos os conceitos de sexo e gênero, pois a simples exteriorização do sexo biológico – resultado de causas genéticas, endócrinas e hormonais – não é suficiente para definir o ser, muito menos delegar suas atribuições. Já o gênero são fatos derivados de uma construção de costumes e experiências cotidianas.

A partir deste contexto é importante ressaltar que até hoje não existe nenhuma norma positivada assegurando a garantia ao livre exercício da orientação sexual, o que não interfere na amplitude e no espaço que a comunidade LGBTTTT tem auferido, tanto pelo crescimento dos movimentos sociais, como o reconhecimento de seus direitos pelo Estado.

Assim as decisões proferidas tanto pelos tribunais como pelo próprio Supremo Tribunal Federal, prevê ações estatais inclusivas buscando corrigir qualquer discriminação, promovendo em um primeiro momento, equilíbrio e igualdade de condições para, em um segundo momento, estimular o reconhecimento e propiciar tratamento igualitário para todos.

Quanto à aplicação e eficácia dos métodos para o combate aos atos discriminatórios e demais condutas arbitrárias, é fato que o governo federal tem se empenhado nos últimos anos na realização de políticas públicas em diversas áreas, especialmente quanto à realização de direitos fundamentais sociais. Contudo, tais políticas ainda são, quando não deficientes, insuficientes, pois, não alcançam toda a população que dela necessitam, como é o caso da comunidade LGBTTTT objeto deste trabalho.

5. REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992. p.95-96.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p.25-40.

BRASIL, Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **Homofobia**, 2006-2013. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

COUTO, Rodrigo. **Há 20 anos, a OMS tirou a homossexualidade da relação de doenças mentais**, 16 de maio de 2010. Disponível no site: <<http://www.correiobraziliense.com.br/noticia/brasil/>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

FIGUEIRO, Mary Neide Damico. **Educação sexual: Múltiplos temas, compromissos comum** – Universidade Estadual de Londrina: UEL, 2009. p.53-58.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê, **O Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.48.

JUNIOR, Nicolau Mauro: **Novos direitos: A essencialidade do conhecimento da cidadania, da dignidade, da igualdade e da solidariedade como elementos para a construção de um Estado Democrático Constitucional de Direito na contemporaneidade brasileira**. Curitiba: Juruá, 2007. p.155-156.

LAQUER, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: 2001. p.17.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p.10.

RIOS, Roger Raupp. **Princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.41-56.